

**REGULAMENTO DO TERRALLI ORIGEM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SEGMENTO
MULTISETORIAL - RESPONSABILIDADE LIMITADA
("FUNDO")**

Capítulo I. Da Interpretação da Estrutura do FUNDO

Artigo 1º. ESTE FUNDO É REGIDO PELA RESOLUÇÃO CVM 175, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022, EM CONJUNTO COM O RESPECTIVO ANEXO NORMATIVO II E ALTERAÇÕES POSTERIORES ("Resolução"), SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS NORMAS E DIRETRIZES REGULATÓRIAS E DA AUTORREGULAÇÃO, CONFORME APLICÁVEL. PARA PERMITIR UMA TOTAL COMPREENSÃO DAS CARACTERÍSTICAS, OBJETIVOS E RISCOS RELACIONADOS AO INVESTIMENTO EM COTAS DO FUNDO, ESTE REGULAMENTO DEVE SER LIDO E INTERPRETADO EM CONJUNTO COM SEUS ANEXOS, APÊNDICES, SUPLEMENTOS E LÂMINAS DE INFORMAÇÕES BÁSICAS, SE HOUVER (disponível em <https://servicosfinanceiros.bnymellon.com/>).

Capítulo II. Da Definição da Estrutura

Artigo 2º. Este Regulamento dispõe sobre informações gerais do FUNDO e comuns às suas classes, doravante denominadas individualmente "CLASSE" e no plural, "CLASSES".

Parágrafo Primeiro - Cada Anexo que integra o presente Regulamento dispõe sobre informações específicas de cada CLASSE, e comuns às suas subclasses, doravante denominadas individualmente "SUBCLASSE" e no plural, "SUBCLASSES", quando houver.

Parágrafo Segundo - O Apêndice que integra o Anexo dispõe sobre informações específicas de cada SUBCLASSE, quando houver.

Parágrafo Terceiro - O Suplemento que integra o Apêndice dispõe sobre informações específicas de cada SÉRIE das SUBCLASSES, quando houver, doravante denominadas individualmente "SÉRIE" e no plural, "SÉRIES".

Parágrafo Quarto - Considerando que o FUNDO poderá ter diferentes CLASSES e/ou SUBCLASSES e SÉRIES de cotas, na interpretação deste Regulamento, termos como "CLASSE", "Anexo", "SUBCLASSE", "Apêndice", "SÉRIE" e "Suplemento", quando no plural, em conjunto com outros termos indicativos de multiplicidade de CLASSES, SUBCLASSES e/ou SÉRIES, devem ser interpretados no singular enquanto não houver diferentes CLASSES, SUBCLASSES e/ou SÉRIES no FUNDO.

Capítulo III. Do FUNDO

Artigo 3º. O TERRALLI ORIGEM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISETORIAL - RESPONSABILIDADE LIMITADA é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, de classe única de cotas e com prazo indeterminado de duração, destinado à aplicação em ativos financeiros e direitos de crédito, conforme aplicável e disposto em cada Anexo.

Parágrafo Primeiro – O funcionamento do FUNDO terá início na Data da 1ª (primeira) integralização de Cotas independentemente da subclasse ou série, e prazo de duração indeterminado.

Parágrafo Segundo – O administrador e a gestora (conforme abaixo definidos e, em conjunto, denominados "Prestadores de Serviços Essenciais") poderão, de comum acordo e a critério exclusivo destes, observados os termos e condições da Resolução, criar novas CLASSES e SUBCLASSES no FUNDO, contanto que não restrinjam os direitos atribuídos às CLASSES e SUBCLASSES existentes.

**REGULAMENTO DO TERRALLI ORIGEM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SEGMENTO
MULTISETORIAL - RESPONSABILIDADE LIMITADA
("FUNDO")**

Capítulo IV. Dos Prestadores de Serviços Essenciais e Responsabilidades

Artigo 4º. São Prestadores de Serviços Essenciais do FUNDO:

- I. ADMINISTRADOR: BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., Ato Declaratório nº 4.620, de 19/12/1997 ("ADMINISTRADOR").

SAC: sac@bny.com ou 0800 725 3219

Ouvidoria: ouvidoria@bny.com ou 0800 021 9512

Website: <https://servicosfinanceiros.bnymellon.com/>.

- II. GESTORA: PLURAL INVESTIMENTOS GESTÃO DE RECURSOS LTDA, CNPJ nº 09.630.188/0001-26, Ato Declaratório nº 10.119, de 19/11/2008 ("GESTORA").

Website: <http://www.genialinvestimentos.com.br/>

Parágrafo Primeiro – Cada Prestador de Serviços Essenciais deverá contratar os demais prestadores de serviços do FUNDO (em conjunto com os Prestadores de Serviços Essenciais, denominados "Prestadores de Serviços"), conforme atribuído a cada um nos termos da Resolução.

Parágrafo Segundo – A responsabilidade de cada Prestador de Serviços perante o FUNDO, CLASSES, SUBCLASSES e demais Prestadores de Serviços é individual e limitada, exclusivamente, ao cumprimento dos respectivos deveres previstos na Resolução, neste Regulamento, seus Anexos e Apêndices e, ainda, nos demais contratos relacionados ao FUNDO, CLASSES e/ou SUBCLASSES firmado com os demais prestadores de serviços, sem solidariedade, devendo a responsabilidade de cada Prestador de Serviços ser aferida exclusivamente em relação a tais deveres.

Parágrafo Terceiro – A avaliação da responsabilidade dos Prestadores de Serviços deverá levar sempre em consideração os riscos inerentes às aplicações nos mercados de atuação do FUNDO e CLASSES respectivas, bem como o fato de que os serviços são prestados em regime de melhores esforços e como obrigação de meio.

Parágrafo Quarto – Os Prestadores de Serviços não poderão ser responsabilizados por qualquer resultado negativo na rentabilidade das CLASSES, depreciação dos ativos financeiros da carteira ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação da CLASSE ou resgate de cotas com valor reduzido, dentre outros.

Parágrafo Quinto – Cada Prestador de Serviços responderá, individualmente, somente pelas perdas ou prejuízos que sejam resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua parte nas respectivas esferas de atuação.

Capítulo V. Dos Fatores de Risco Comuns às CLASSES

Artigo 5º. O FUNDO está sujeito a diversos fatores de risco. Os fatores descritos a seguir são comuns a todas as CLASSES do FUNDO. Os fatores de risco específicos de cada CLASSE poderão ser encontrados no respectivo Anexo:

- I. **RISCO DE MERCADO** – Consiste no risco de variação no valor dos ativos financeiros da carteira da CLASSE. O valor destes ativos financeiros pode aumentar ou diminuir, de acordo com as condições políticas e econômicas nacionais e internacionais, as flutuações de preços e cotações de mercado, as taxas de juros, câmbio, os resultados das empresas emissoras e o cumprimento das obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas pelos emissores de ativos financeiros, entre outros. Em caso de queda do valor dos ativos financeiros que compõem a carteira da CLASSE, o patrimônio líquido da CLASSE pode ser afetado negativamente. A queda dos preços dos ativos financeiros integrantes da carteira da CLASSE pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estendam por períodos longos e/ou

Este documento deve ser lido sempre em conjunto com o instrumento jurídico datado de 23 de julho de 2026, do qual constitui parte integrante.

**REGULAMENTO DO TERRALLI ORIGEM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SEGMENTO
MULTISETORIAL - RESPONSABILIDADE LIMITADA
("FUNDO")**

indeterminados. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos ativos financeiros e dos derivativos pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no resultado da CLASSE. O patrimônio da CLASSE pode ser afetado negativamente em virtude da flutuação de preços e cotações de mercado dos ativos detidos pela CLASSE, bem como da oscilação das taxas de juros e do desempenho de seus emissores.

- II. **RISCO DE PRECIFICAÇÃO** - As cotas poderão sofrer com aumento ou redução no seu valor em virtude da precificação dos ativos financeiros da carteira pelo ADMINISTRADOR, ou terceiros contratados, a ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos estabelecidos na regulamentação em vigor.
- III. **RISCO DE CONCENTRAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS DE UM MESMO EMISSOR** - A possibilidade de concentração da carteira em ativos financeiros de um mesmo emissor representa risco de liquidez dos referidos ativos financeiros. Alterações da condição financeira de um emissor, alterações na expectativa de desempenho/resultados deste e da capacidade competitiva do setor investido podem, isolada ou cumulativamente, afetar adversamente o preço e/ou rendimento dos ativos financeiros da carteira da CLASSE. Nestes casos, a GESTORA pode ser obrigada a liquidar os ativos financeiros da CLASSE a preços depreciados podendo, com isso, influenciar negativamente o valor da cota da CLASSE. A carteira da CLASSE poderá estar exposta à concentração em ativos de determinados ou poucos emissores. Essa concentração de investimentos nos quais a CLASSE aplica seus recursos poderá aumentar a exposição da carteira da CLASSE aos riscos relacionados a tais ativos, ocasionando volatilidade no valor de suas cotas. A CLASSE PODE ESTAR EXPOSTA À SIGNIFICATIVA CONCENTRAÇÃO EM ATIVOS FINANCEIROS DE POUCOS EMISSORES COM OS RISCOS DAÍ DECORRENTES.
- IV. **RISCO DE CRÉDITO** - Consiste no risco de os emissores de ativos financeiros de renda fixa que integram a carteira da CLASSE não cumprirem suas obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas para com a CLASSE. Adicionalmente, os contratos de derivativos estão eventualmente sujeitos ao risco de a contraparte ou instituição garantidora não honrar sua liquidação. O patrimônio da CLASSE pode ser afetado negativamente em virtude de perdas associadas ao não cumprimento pelo tomador ou contraparte de suas respectivas obrigações financeiras nos termos pactuados, à desvalorização do contrato de crédito decorrente de deterioração na classificação do risco do tomador, redução de ganhos ou remunerações, às vantagens concedidas na renegociação e aos custos da recuperação de crédito.
- V. **RISCO NORMATIVO** - Alterações legislativas, regulatórias ou de interpretação das normas às quais se sujeitam o FUNDO, as CLASSES, às SUBCLASSE ou os Cotistas podem acarretar relevantes alterações na carteira da CLASSE, inclusive a liquidação de posições mantidas, independentemente das condições de mercado, bem como mudança nas regras de ingresso e saída de Cotistas da CLASSE e/ou SUBCLASSE.
- VI. **SEGREGAÇÃO PATRIMONIAL** - Nos termos do Código Civil e conforme Resolução, cada CLASSE constitui um patrimônio segregado para responder por seus próprios direitos e obrigações, o qual é definido como um núcleo patrimonial autônomo, apartado e protegido das adversidades que afetem os patrimônios das demais classes, destinado única e exclusivamente para subsidiar as atividades próprias da classe a que pertence e por isso, excluídos dos riscos de constrição por dívidas ou obrigações estranhas a sua destinação, tendo como natureza jurídica a incomunicabilidade com outros patrimônios e como uma das finalidade, a garantia de seus credores. Não obstante, procedimentos administrativos, judiciais ou extrajudiciais relacionados a obrigações de uma CLASSE ou conjunto de CLASSES de investimento distinto poderão afetar o patrimônio de outra CLASSE, em virtude da inexistência de garantia de que terceiros reconheçam o regime de segregação e independência patrimonial entre as CLASSES de investimentos, sejam estes terceiros, parceiros comerciais, credores, investidores ou até órgãos administrativos ou o poder judiciário. Este Regulamento, Anexos e Apêndices, quando houver, foram elaborados em conformidade com a legislação vigente, especialmente com a Lei nº 13.874/2019 ("Lei da Liberdade Econômica"). Contudo, a jurisprudência a respeito das inovações trazidas por referida Lei no que tange à indústria de fundos de investimento está em construção e sujeita a alterações que

Este documento deve ser lido sempre em conjunto com o instrumento jurídico datado de 23 de julho de 2026, do qual constitui parte integrante.



**REGULAMENTO DO TERRALLI ORIGEM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SEGMENTO
MULTISETORIAL - RESPONSABILIDADE LIMITADA
("FUNDO")**

podem impactar as disposições dos referidos documentos, desta forma, a adoção de interpretações por órgãos administrativos e pelo poder judiciário que contrastem com as disposições deste Regulamento, Anexos e Apêndices poderão afetar negativamente o FUNDO, as CLASSES, as SUBCLASSE e os Cotistas, independentemente das proteções e salvaguardas estabelecidas nestes documentos.

- VII. **CIBERSEGURANÇA** - Os Prestadores de Serviços Essenciais desempenham seus serviços empregando recursos tecnológicos e de comunicação que devem ser adequados às atividades do FUNDO. Tais recursos devem estar protegidos por medidas e procedimentos apropriados de cibersegurança. Problemas e falhas nestes recursos empregados poderão afetar as atividades dos Prestadores de Serviços Essenciais e, conseqüentemente, a performance das CLASSES, podendo inclusive acarretar prejuízos aos Cotistas. Por outro lado, problemas e falhas nas medidas e procedimentos de cibersegurança adotados poderão ocasionar a perda, danificação, corrupção ou acesso indevido por terceiros de informações dos Cotistas ou do FUNDO.
- VIII. **SAÚDE PÚBLICA** - A fim de mitigar a propagação de doenças, os Prestadores de Serviços Essenciais poderão adotar restrições operacionais e regimes alternativos de trabalho que podem impactar provisoriamente os serviços prestados e conseqüentemente o bom desempenho do FUNDO como um todo.
- IX. **RISCO SOCIOAMBIENTAL** - Cada CLASSE poderá ser afetada negativamente em razão de eventos ambientais, sociais e de governança negativos oriundos de ação ou omissão dos emissores dos ativos detidos pela CLASSE, incluindo, mas não se limitando, a aplicação de sanções administrativas, cíveis e criminais pelo descumprimento de leis e regulamentos, que podem afetar a percepção do mercado a respeito do referido emissor, o que pode levar à depreciação do valor dos ativos e conseqüentemente acarretar prejuízos à carteira da CLASSE.

Capítulo VI. Das Despesas

Artigo 6º. As despesas a seguir descritas constituem encargos comuns passíveis de serem incorridos individualmente pelas CLASSES. Ou seja, qualquer CLASSE poderá incorrer em tais despesas, sendo que estas serão debitadas diretamente do patrimônio da CLASSE que nelas incidir. No caso de as despesas serem atribuídas ao FUNDO, serão rateadas proporcionalmente entre as CLASSES, na razão de seu patrimônio líquido, e delas debitadas diretamente. Em adição às despesas abaixo indicadas, demais despesas que sejam específicas de uma CLASSE ou SUBCLASSE poderão ser encontradas em seu respectivo Anexo ou Apêndice:

- a) Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO e/ou da CLASSE.
- b) Despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução.
- c) Despesas com correspondência de interesse do FUNDO e/ou da CLASSE, inclusive comunicações aos Cotistas.
- d) Honorários e despesas do auditor independente.
- e) Emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos.
- f) Despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor.
- g) Honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO e/ou da CLASSE, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso.

Este documento deve ser lido sempre em conjunto com o instrumento jurídico datado de 23 de julho de 2026, do qual constitui parte integrante.



**REGULAMENTO DO TERRALLI ORIGEM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SEGMENTO
MULTISETORIAL - RESPONSABILIDADE LIMITADA
("FUNDO")**

- h) Gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de dolo ou má-fé dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções.
- i) Despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira.
- j) Despesas com a realização de Assembleia de Cotistas.
- k) Despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do FUNDO e/ou da CLASSE.
- l) Despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira.
- m) Despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos.
- n) Royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o ADMINISTRADOR e a instituição que detém os direitos sobre o índice.
- o) Taxa de Administração e de Gestão, incluindo parcelas destinadas ao pagamento de prestadores de serviços contratados.
- p) Montantes devidos a classes investidoras na hipótese de acordo de remuneração com base na (e limitados à) Taxa de Administração, Taxa de Gestão e/ou Taxa de Performance, observado o disposto na regulamentação vigente.
- q) Taxa Máxima de Distribuição da Classe.
- q) Honorários e despesas relacionados à atividade de formador de mercado.
- r) Taxa de Performance.
- s) Taxa Máxima de Custódia.
- t) Salvo disposto em contrário no Anexo da CLASSE, a remuneração dos membros dos comitês ou conselhos destinados a fiscalizar ou supervisionar os Prestadores de Serviços Essenciais e/ou os gastos relativos à convocação, instalação, realização e formalização de reuniões dos referidos comitês ou conselhos;
- u) No caso de classe fechada, se for o caso, gastos da distribuição primária e despesas inerentes à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado.
- v) Despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe de cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução;
- x) Contratação da agência de classificação de risco de crédito;
- y) Consultoria especializada e Agente de Cobrança, caso aplicável.

Parágrafo Primeiro - Quaisquer contingências incorridas pelo FUNDO observarão os previstos no caput deste artigo para fins de rateio entre as CLASSES ou atribuição a determinada CLASSE.

**REGULAMENTO DO TERRALLI ORIGEM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SEGMENTO
MULTISETORIAL - RESPONSABILIDADE LIMITADA
("FUNDO")**

Parágrafo Segundo - Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO, da CLASSE ou da SUBCLASSE, correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que as tiver contratado ou conforme acordado entre eles.

Capítulo VII. Da Assembleia de Cotistas

Artigo 7º. Compete privativamente à assembleia de cotistas deliberar sobre:

- I – as demonstrações contábeis, nos termos da Resolução;
- II – a substituição de prestador de serviço essencial;
- III – a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do FUNDO ou da CLASSE;
- IV – a alteração do regulamento, ressalvadas as exceções permitidas pela Resolução;
- V – o plano de resolução de patrimônio líquido negativo, nos termos da Resolução;
- VI – o pedido de declaração judicial de insolvência da CLASSE;

Artigo 8º. As matérias que sejam de interesse comum dos Cotistas de todas as CLASSES e SUBCLASSES, inclusive a alteração deste Regulamento, deverão ser deliberadas, privativamente, em Assembleia Geral de Cotistas, para a qual serão convocados todos os Cotistas do FUNDO ("Assembleia Geral").

Parágrafo Primeiro - A convocação da Assembleia Geral poderá ser realizada por meio físico e/ou eletrônico e será encaminhada a cada Cotista do FUNDO, com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização, podendo votar somente os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Parágrafo Segundo - A Assembleia Geral será instalada com qualquer número de Cotistas e a participação destes, em sua totalidade, supre a falta de convocação, sendo que as Assembleias Gerais serão sempre presididas pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Terceiro - A critério exclusivo do ADMINISTRADOR, a Assembleia Geral poderá ser realizada de modo total ou parcialmente remoto. Neste sentido, os Cotistas poderão se manifestar de forma presencial e/ou por meio de voto escrito e/ou eletrônico, sendo admitidos e-mails oriundos de endereço previamente cadastrados, documentos assinados eletronicamente, ou a utilização de plataformas ou sistemas disponibilizados pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Quarto – As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria dos votos dos Cotistas participantes.

Artigo 9º. As matérias de interesse exclusivo de uma CLASSE ou SUBCLASSE deverão ser deliberadas em assembleia especial de Cotistas da CLASSE ou da SUBCLASSE interessada, para a qual serão convocados somente os Cotistas de determinada CLASSE ou SUBCLASSE de cotas ("Assembleia Especial").

Parágrafo Único – As disposições específicas da Assembleia Especial da CLASSE ou da SUBCLASSE poderão ser encontradas em seu respectivo Anexo ou Apêndice.

Artigo 10. Todas as referências à "Assembleia de Cotistas" neste Regulamento, Anexo e Apêndice deverão alcançar, indistintamente, as Assembleias Gerais e Assembleias Especiais.

**REGULAMENTO DO TERRALLI ORIGEM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SEGMENTO
MULTISETORIAL - RESPONSABILIDADE LIMITADA
("FUNDO")**

Capítulo VIII. Do Exercício Social

Artigo 11. O exercício social do FUNDO tem duração de 01 ano, encerrando-se no último dia útil do mês de março de cada ano.

Capítulo IX. Das Disposições Gerais

Artigo 12. As informações ou documentos tratados neste Regulamento, Anexo, Apêndice e na Resolução serão comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos Cotistas por meio de canais eletrônicos e nas páginas na rede mundial de computadores do ADMINISTRADOR e/ou da GESTORA.

Artigo 13. Cabe única e exclusivamente ao Cotista a responsabilidade por manter seus dados cadastrais sempre atualizados, inclusive para fins de cômputo de votos em assembleia. A ausência de dados bancários válidos e/ou atualizados pode resultar no atraso ou na impossibilidade de pagamento de resgates e/ou amortizações aos Cotistas, permanecendo os recursos à disposição destes até que o respectivo titular entre em contato com o ADMINISTRADOR e/ou Distribuidor para fins de regularização dos referidos dados, entretanto, sob tais recursos não haverá qualquer remuneração.

Artigo 14. Todos os contatos e correspondências entre ADMINISTRADOR e Cotista poderão ser gravados e utilizados para quaisquer fins de direito, incluindo, mas não se limitando, para defesa em procedimentos administrativos, judiciais e arbitrais.

Capítulo X. Do Foro

Artigo 15. Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado de Rio de Janeiro, com a exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias advindas deste Regulamento, do Anexo ou do Apêndice.

- Regulamento consolidado por meio de Instrumento de Constituição –

- BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS
DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. –

- PLURAL INVESTIMENTOS GESTÃO DE RECURSOS LTDA -

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO TERRALLI ORIGEM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
SEGMENTO MULTISETORIAL - RESPONSABILIDADE LIMITADA
("CLASSE")**

Capítulo I. Da Interpretação da Estrutura

Artigo 1º. ESTA CLASSE É REGIDA PELA RESOLUÇÃO SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS NORMAS E DIRETRIZES REGULATÓRIAS E DA AUTORREGULAÇÃO, CONFORME APLICÁVEL. PARA PERMITIR UMA TOTAL COMPREENSÃO DAS CARACTERÍSTICAS, OBJETIVOS E RISCOS RELACIONADOS AO INVESTIMENTO, ESTE ANEXO DEVE SER LIDO E INTERPRETADO EM CONJUNTO COM O REGULAMENTO, APÊNDICES, SUPLEMENTOS E LÂMINAS DE INFORMAÇÕES BÁSICAS, SE HOUVER, disponível em (<https://servicosfinanceiros.bnymellon.com/>).

Capítulo II. Da Definição da Estrutura

Artigo 2º. Este Anexo, que integra o Regulamento, dispõe sobre informações específicas desta CLASSE e comuns às suas SUBCLASSES, quando houver.

Parágrafo Primeiro – Informações específicas de cada SUBCLASSE, quando houver, estão dispostas no(s) Apêndice(s), que acompanhar(em) este Anexo, observados os termos e condições da Resolução.

Parágrafo Segundo - O Suplemento que integra o Apêndice dispõe sobre informações específicas de cada SÉRIE das SUBCLASSES, quando houver.

Capítulo III. Da Classe

Artigo 3º. A classe única do **TERRALLI ORIGEM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SEGMENTO MULTISETORIAL - RESPONSABILIDADE LIMITADA**, constituída sob o regime condominial aberto e com prazo indeterminado de duração, sem SUBCLASSE(S), destinada à aplicação em direitos creditórios, ativos financeiros, bens e direitos, previstos neste Anexo.

Parágrafo Primeiro - A CLASSE poderá realizar investimentos, nos termos deste Anexo durante o prazo indeterminado, contados da data da primeira integralização de Cotas ("Período de Investimento").

Parágrafo Segundo - Após findo o Período de Investimento e até o seu devido encerramento, a CLASSE estará em "Período de Desinvestimento".

Parágrafo Terceiro – O ADMINISTRADOR e a GESTORA poderão, de comum acordo e a critério exclusivo destes, observados os termos e condições da Resolução, criar SUBCLASSES.

**Capítulo IV. Do Público-Alvo e Da Responsabilidade dos Cotistas
Investidor Profissional/Classe Exclusiva**

Artigo 4º. A CLASSE é destinada a um único investidor profissional, nos termos da regulamentação vigente.

Artigo 5º. A responsabilidade dos cotistas será limitada ao valor de suas Cotas subscritas.

Capítulo V. Da Política de Investimento

Artigo 6º. A CLASSE tem por objetivo buscar proporcionar rendimento de longo prazo aos cotistas, por meio do investimento preponderante dos recursos da CLASSE na aquisição de direitos e títulos representativos de crédito, valores mobiliários representativos de crédito e/ou certificados de recebíveis e outros valores mobiliários representativos

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO TERRALLI ORIGEM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
SEGMENTO MULTISETORIAL - RESPONSABILIDADE LIMITADA
("CLASSE")**

de operações de securitização, que não sejam lastreados em direitos creditórios não-padronizados e cotas de classes de investimento em direitos creditórios ("CIDC") os "Direitos Creditórios").

Parágrafo Primeiro - Para fins do presente Anexo, entende-se por (i) "Direitos Creditórios", os direitos e títulos representativos de crédito, certificados de recebíveis e outros valores mobiliários representativos de operações de securitização, que não sejam lastreados em direitos creditórios não-padronizados, e, por equiparação, cotas de FIDC; e (ii) "Cedentes", as pessoas jurídicas, sediadas no território nacional, que realizem a cessão de Direitos Creditórios para a CLASSE ou que serão suas respectivas contrapartes, na forma deste Anexo.

Parágrafo Segundo – A estratégia de investimento da CLASSE é de realizar investimento e manutenção dos ativos que compõem sua carteira, sem prazo definido para liquidação ou desinvestimento, buscando a apreciação do capital investido e a realização de retorno por meio de resgate ou de amortização de cotas, ou de mecanismos que assegurem a negociação de cotas no mercado secundário.

Parágrafo Terceiro - Os Direitos Creditórios serão adquiridos pela CLASSE juntamente com todos os direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações, assegurados aos seus titulares, nos termos do Contrato de Cessão, caso aplicável.

Parágrafo Quarto - Caberá à GESTORA a responsabilidade de verificar a existência, integridade e titularidade dos Direitos Creditórios adquiridos pela CLASSE, sendo que, quando contratar terceiros para efetuar os serviços que lhe incumbem, a si caberá a fiscalização do contratado. Não obstante, não caberá à GESTORA ou a qualquer outro prestador de serviços a responsabilidade pela solvência dos Direitos Creditórios.

Artigo 7º. A parcela do patrimônio líquido da CLASSE que não seja alocada em Direitos Creditórios será necessariamente mantida em moeda corrente nacional e/ou alocada, pela GESTORA, nos Ativos Financeiros de Liquidez, em estrita observância aos critérios de seleção, composição e diversificação previstos neste Anexo e na Resolução, sendo estes:

- (i) títulos públicos federais;
- (ii) ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras;
- (iii) operações compromissadas lastreadas nos títulos públicos federais e ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras; e
- (iv) cotas de classes que invistam exclusivamente nos ativos referidos nas alíneas (i) a (iii) acima.

Artigo 8º. A CLASSE é enquadrada como entidades de investimento e, por isso está sujeita ao **Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica** previsto na Lei nº 14.754/2023, sendo que os rendimentos das aplicações ficarão sujeitos à retenção na fonte do IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento) na data da distribuição de rendimentos, da amortização ou do resgate de cotas, não estando a CLASSE sujeita à tributação periódica no último dia dos meses de maio e novembro, conforme definição de regulamentação fiscal vigente e do Conselho Monetário Nacional ("CMN").

Parágrafo Único - Conforme regulamentação fiscal vigente, incide Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF, à alíquota de 0,38% (trinta e oito centésimos por cento), sobre o valor da aquisição primária de Cotas da CLASSE realizada por investidores.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO TERRALLI ORIGEM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
SEGMENTO MULTISETORIAL - RESPONSABILIDADE LIMITADA
("CLASSE")**

Artigo 9º. Entende-se por patrimônio líquido da CLASSE a soma algébrica (i) dos valores correspondentes aos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez disponíveis na Carteira, (ii) com os valores disponíveis em moeda corrente nacional, nas contas correntes de titularidade da CLASSE, subtraída das exigibilidades da CLASSE.

Parágrafo Único - No cálculo do valor da Carteira serão observadas as regras dos Manuais de Precificação do ADMINISTRADOR, os quais devem variar segundo o tipo do ativo, conforme disponíveis em seu *website*.

Artigo 10. A GESTORA será a responsável por registrar os Direitos Creditórios em entidade registradora ou entregá-los ao Custodiante, nos termos da Resolução, não podendo compor o patrimônio líquido da CLASSE, Direitos Creditórios cuja natureza ou característica essencial não permita o seu registro e/ou a sua custódia pelo Custodiante, de acordo com os procedimentos operacionais e contábeis praticados pelo Custodiante, conforme legislação vigente.

Artigo 11. Serão a todo tempo observados para a CLASSE os requisitos para composição e diversificação de sua carteira, conforme descritos no Capítulo específico deste Anexo.

Artigo 12. Por determinação da Gestora, o ADMINISTRADOR utilizará os recursos disponíveis para o pagamento das obrigações da Classe, obrigatoriamente e até a resolução integral destas, estando, ainda, sujeito à ordem de alocação a seguir:

- i) pagamento de encargos da CLASSE, exceto pela remuneração dos Prestadores de Serviços;
 - ii) pagamento da remuneração dos Prestadores de Serviços;
 - iii) aquisição de Direitos Creditórios, observadas as previsões dispostas no presente Anexo;
 - iv) aquisição de Ativos Financeiros de Liquidez, observadas as previsões dispostas no presente Anexo; e
- pagamentos de valores relacionados à amortização e/ou resgate das Cotas, de acordo com o estabelecido neste Anexo.

Capítulo VII. Dos Processos de Originação dos Direitos Creditórios e das Políticas de Concessão dos Correspondentes Créditos

Artigo 13. A política de originação e de concessão de crédito tem como objetivos assegurar a uniformidade e o direcionamento nas decisões sobre concessão de crédito, formalização das operações, aperfeiçoar a administração do risco de crédito, garantir a integridade dos ativos de crédito a níveis adequados de risco, bem como minimizar as perdas e elevar os padrões de qualidade e o resultado das operações da Classe.

Artigo 14. O processo de concessão de crédito está baseado na análise dos documentos comprobatórios da constituição e cessão dos créditos, e, em se tratando de créditos de ações judiciais, se aplicável for, dos pareceres de especialistas.

Parágrafo Único – Na hipótese do investimento em cotas de CIDC e que os direitos creditórios subjacentes a tais veículos poderão ter sido originados a partir de processos de origem e políticas de concessão de crédito distintos, este Anexo não traz descrição exaustiva dos processos de originação e das políticas de concessão de crédito aplicáveis a cada ativo subjacente dos veículos investidos. A GESTORA analisará, previamente à aquisição das cotas de CIDC pela CLASSE, as informações disponíveis acerca dos veículos investidos, incluindo, conforme aplicável, sua política de investimento, critérios de elegibilidade, composição da carteira, procedimentos de originação, cobrança e recuperação, estrutura de subordinação, quando houver, e os fatores de risco associados. Todo Cotista, ao ingressar na CLASSE, deverá atestar, por meio da assinatura de Termo de Adesão, que está ciente de tais características.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO TERRALLI ORIGEM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
SEGMENTO MULTISETORIAL - RESPONSABILIDADE LIMITADA
("CLASSE")**

Capítulo VIII. Da política de cobrança de Direitos Creditórios

Artigo 15. Considerando que a CLASSE investirá preponderantemente em cotas de classes de investimento em direitos creditórios, a cobrança dos direitos creditórios subjacentes aos veículos investidos será realizada, em regra, no âmbito de cada um desses veículos, de acordo com os respectivos regulamentos, documentos constitutivos e procedimentos aplicáveis. Em razão da possível diversidade de políticas de investimento, processos de originação, mecanismos de cobrança e recuperação adotados pelos veículos investidos, este Anexo não estabelece política uniforme e exaustiva de cobrança dos direitos creditórios subjacentes, cabendo à GESTORA analisar e monitorar, previamente ao investimento e durante sua manutenção, as informações disponíveis acerca dos procedimentos de cobrança e recuperação adotados pelos veículos investidos. Todo Cotista, ao ingressar na CLASSE, deverá atestar, por meio da assinatura de Termo de Adesão, que está ciente de tais características .

Parágrafo Primeiro – Na hipótese de a CLASSE adquirir diretamente Direitos Creditórios, a cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos poderá ser realizada, conforme o caso, de forma judicial e/ou extrajudicial, diretamente pela CLASSE ou por meio de Agente de Cobrança contratado, observada a natureza específica dos ativos, suas condições de pagamento, garantias, estrutura da operação e demais características relevantes. Os procedimentos de cobrança aplicáveis poderão variar conforme cada Direito Creditório ou carteira específica, buscando sempre o recebimento dos valores em benefício da CLASSE.

Parágrafo Segundo – A CLASSE poderá celebrar acordos, renegociações, concessão de descontos e alteração de prazos de pagamento relativamente aos Direitos Creditórios de sua titularidade direta, quando tais medidas forem recomendadas com base na análise da GESTORA e/ou do Agente de Cobrança, conforme aplicável, e consideradas benéficas à CLASSE.

Capítulo IX. Dos Critérios de Elegibilidade e Condições de Cessão

Artigo 16. Somente poderão integrar a carteira da CLASSE os ativos que atendam à Política de Investimento prevista neste Anexo e à regulamentação aplicável, observados, conforme aplicável, os critérios de elegibilidade, composição, concentração, liquidez, documentação e risco definidos pela GESTORA para fins de investimento. ("Critérios de Elegibilidade").

Parágrafo Primeiro – Exceto nos casos em que houver dispensa por parte da GESTORA, somente poderão ceder Direitos Creditórios à CLASSE os Cedentes que tenham celebrado o devido contrato de cessão, e/ou termo de cessão com a CLASSE. Nos casos de Direitos Creditórios que estejam registrados em mercado organizado de balcão autorizado pela CVM ou depositado em depositário central autorizado pela CVM ou pelo Banco Central do Brasil no momento da cessão, a comprovação da registradora ou depositária central da cessão para a CLASSE, sendo este, o contrato de cessão ou o termo de cessão, conforme o caso, definidos como "Contrato de Cessão" para fins deste Anexo. Toda e qualquer operação de aquisição de Direitos Creditórios pela CLASSE deverá ser realizada em estrita observância ao disposto no mencionado contrato de cessão e/ou termo de cessão, celebrado entre o respectivo Cedente e a CLASSE, representada pela GESTORA, nos casos aplicáveis.

Parágrafo Segundo – Na hipótese de aquisição de ativos representativos de direitos creditórios ou de exposição econômica a direitos creditórios, inclusive por meio de investimento em cotas de CIDC, a GESTORA analisará, conforme aplicável à natureza de cada investimento, as informações disponíveis acerca da origem, existência, exigibilidade, documentação, formalização e mecanismos de transferência ou registro dos ativos subjacentes, sem prejuízo das demais verificações que entender cabíveis.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO TERRALLI ORIGEM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
SEGMENTO MULTISECTORIAL - RESPONSABILIDADE LIMITADA
("CLASSE")**

Parágrafo Terceiro – Caberá à GESTORA verificar e validar, no momento da aquisição e durante a manutenção do investimento, o atendimento dos ativos integrantes da carteira da CLASSE aos critérios previstos neste Anexo e na regulamentação aplicável.

Capítulo X. Verificação do Lastro dos Direitos Creditórios

Artigo 18. A verificação do Lastro dos Direitos Creditórios será realizada pela GESTORA ou por terceiro por ela contratado, nos termos da regulamentação aplicável e sob sua responsabilidade, conforme aplicável à natureza dos ativos integrantes da carteira da CLASSE.

Parágrafo Primeiro – Na hipótese de aquisição direta de Direitos Creditórios pela CLASSE, quando admitida por sua Política de Investimento, a verificação do Lastro dos Direitos Creditórios poderá ser realizada de forma individualizada ou por meio de modelo estatístico consistente e passível de verificação, conforme permitido pela regulamentação aplicável.

Parágrafo Segundo – Para os demais ativos que componham a carteira da CLASSE, inclusive cotas de CIDC, a GESTORA deverá avaliar, conforme aplicável, os Critérios de Elegibilidade, a documentação disponível e os mecanismos de verificação de lastro adotados no âmbito dos investimentos subjacentes.

Artigo 19. O Custodiante realizará a guarda da documentação relativa ao Lastro dos Direitos Creditórios, na forma da regulamentação aplicável e da estrutura de cada investimento, podendo permanecer sob responsabilidade dos prestadores de serviços dos veículos investidos.

Artigo 20. Caberá à GESTORA monitorar, conforme aplicável, os procedimentos de verificação de lastro, guarda documental e controles relacionados aos direitos creditórios subjacentes aos veículos investidos pela CLASSE, com base nas informações e documentos disponíveis e observadas as características específicas de cada investimento e a regulamentação aplicável.

Parágrafo Primeiro - Após a devida verificação do Lastro dos Direitos Creditórios realizada nos termos do Artigo 18 acima e da consequente aquisição dos Direitos Creditórios, o Custodiante deverá, trimestralmente, nos termos da Resolução, verificar a existência, a integridade e a titularidade do Lastro dos Direitos Creditórios, conforme aplicável, que ingressaram na carteira da Classe no período a título de substituição, assim como o Lastro dos Direitos Creditórios inadimplidos no mesmo período.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de investimento em cotas do CIDC investido, a verificação periódica do lastro dos direitos creditórios subjacentes tende a ocorrer no âmbito dos veículos investidos e de seus respectivos prestadores de serviços, não cabendo, em regra, ao Custodiante da classe investidora refazer diretamente tal verificação para cada crédito subjacente.

Capítulo XI. Da composição e Diversificação da Carteira da CLASSE

Artigo 21. Os investimentos da CLASSE se subordinarão aos requisitos de composição e de diversificação estabelecidos neste Capítulo, sempre observado o disposto na legislação e regulamentação aplicáveis.

Este documento deve ser lido sempre em conjunto com o instrumento jurídico datado de 23 de julho de 2026, do qual constitui parte integrante.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO TERRALLI ORIGEM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
SEGMENTO MULTISETORIAL - RESPONSABILIDADE LIMITADA
("CLASSE")**

Artigo 22. Em até 180 (cento e oitenta) dias do início de suas atividades, a CLASSE deve possuir parcela superior a 67% (sessenta e sete por cento) de seu patrimônio líquido representada por Direitos Creditórios, conforme regulamentação do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo Primeiro – A parcela do Patrimônio Líquido remanescente deve ser aplicada em Ativos Financeiros de Liquidez.

Parágrafo Segundo – CLASSE poderá adotar como parte da sua Política de Investimento a contratação de operações de derivativos, desde que com o objetivo de proteger posições detidas à vista, que não resulte em exposição a risco de capital. É vedada a realização de operações com derivativos que tenham como contraparte o GESTOR ou suas partes relacionadas.

Parágrafo Terceiro - É vedado o investimento da CLASSE em ativos no exterior, de qualquer espécie.

Artigo 23. A CLASSE não precisará observar o limite de até 20% (vinte por cento) de seu patrimônio líquido em Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez de responsabilidade ou coobrigação de um mesmo Devedor.

Parágrafo Único - A CLASSE, respeitado o disposto neste Anexo, poderá aplicar em Ativos Financeiros de Liquidez de emissão ou que envolvam retenção de risco por parte do ADMINISTRADOR, GESTORA e suas partes relacionadas.

Artigo 24. A CLASSE poderá investir em cotas de fundos de investimento que sejam administrados ou geridos pelo ADMINISTRADOR e/ou pela GESTORA, e suas respectivas partes relacionadas.

Artigo 25. A CLASSE não precisa observar o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do seu patrimônio líquido em cotas de uma mesma classe investida.

Artigo 26. Considerando o objetivo e público-alvo da CLASSE, não há nenhuma outra limitação que não aquelas dispostas neste Capítulo para qualquer tipo de emissor, Originador, Devedor ou Cedente, podendo a CLASSE investir em Direitos Creditórios originados, cedidos, que envolvam retenção de risco ou cuja contraparte sejam o ADMINISTRADOR, Gestor, consultor especializado e suas partes relacionadas.

Artigo 27. É vedada a aquisição de Direitos Creditórios originados ou cedidos pelo ADMINISTRADOR, GESTORA, Consultor Especializado ou partes a eles relacionadas, salvo se o Custodiante e a entidade registradora não forem partes relacionadas ao Originador ou ao Cedente.

Artigo 28. A CLASSE deverá observar, adicionalmente, os seguintes limites de alocação em Direitos Creditórios, conforme patrimônio líquido da CLASSE:

Direito de Crédito	Limite de Alocação mínima individual	Limite mínimo do conjunto
direitos e títulos representativos de crédito	67%	67%
valores mobiliários representativos de crédito	67%	

Este documento deve ser lido sempre em conjunto com o instrumento jurídico datado de 23 de julho de 2026, do qual constitui parte integrante.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO TERRALLI ORIGEM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
SEGMENTO MULTISETORIAL - RESPONSABILIDADE LIMITADA
("CLASSE")**

certificados de recebíveis e outros valores mobiliários representativos de operações de securitização, que não sejam lastreados em direitos creditórios não-padronizados	67%	
cotas de classes de investimento em direitos creditórios	67%	

Artigo 30. É permitida a utilização de ativos financeiros na prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco pela GESTORA em nome da Classe, a qual deverá ser aprovada por meio de Assembleia de Cotistas

Artigo 31. A CLASSE poderá admitir a prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de coobrigação, em seu nome, relativamente a operações relacionadas a sua carteira de ativos.

Artigo 32. A CLASSE poderá admitir o mecanismo da revolvência, qual seja, a possibilidade de se adquirir novos Direitos Creditórios com a utilização de recursos originados pelos Direitos Creditórios já adquiridos pela CLASSE, durante todo seu prazo de duração.

Artigo 33. A CLASSE poderá ceder Direitos Creditórios ao(s) Cedente(s), desde que observadas as seguintes condições: seja necessária obtenção de recursos em curto prazo e não seja possível aguardar o prazo de pagamento dos Direitos Creditórios, conforme aplicável.

Artigo 34. É vedado a CLASSE a aplicação em cotas de classes que nela invistam, assim como é vedada a aplicação de recursos de uma classe em cotas de outra classe do mesmo fundo.

Capítulo XII. - Comitê de Investimento

Artigo 36. A CLASSE não possui um Comitê de Investimento.

Capítulo XIV. Das Cotas

Artigo 37. As Cotas da CLASSE serão escriturais e serão mantidas em conta de depósito em nome dos Cotistas e correspondem a frações ideais de seu patrimônio líquido.

Parágrafo Primeiro - As Cotas não serão avaliadas por agência classificadora de risco (de rating) especializada, considerando o público-alvo da CLASSE.

Capítulo XV. Da Distribuição de Resultados

Artigo 39. As quantias que forem atribuídas à CLASSE a título de dividendos e/ou demais resultados oriundos dos ativos financeiros integrantes da carteira da CLASSE serão incorporados ao seu patrimônio.

Capítulo XV. Da Emissão e Do Resgate de Cotas

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO TERRALLI ORIGEM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
SEGMENTO MULTISETORIAL - RESPONSABILIDADE LIMITADA
("CLASSE")**

Condições para aplicação

Artigo 39. A aplicação será realizada por meio de transferência eletrônica de recursos pelo Cotista em moeda corrente nacional pelo cotista para a conta corrente da CLASSE. A amortização e o resgate de cotas serão realizados por meio de transferência eletrônica de recursos da conta corrente da CLASSE para a conta corrente previamente cadastrada pelo Cotista junto ao ADMINISTRADOR e/ou distribuidor. As movimentações aqui previstas também poderão ser efetuadas por meio de sistema de registro, caso as cotas da CLASSE estejam registradas no referido sistema.

Parágrafo Primeiro – As referidas movimentações devem observar os horários e limites de movimentação estabelecidos no Formulário de Informações Complementares, observado que a CLASSE pode ter suas cotas distribuídas por vários distribuidores, que podem, por sua vez, estabelecer horários e limites de movimentação próprios.

Parágrafo Segundo – Nas hipóteses em que aplicável, somente devem ser consideradas as aplicações como efetivadas, após a efetiva disponibilidade dos recursos na conta corrente da CLASSE e desde que o cadastro do Cotista junto ao ADMINISTRADOR esteja atualizado.

Parágrafo Terceiro – A GESTORA está autorizada a suspender, a qualquer momento, novas aplicações na CLASSE, determinando se tal suspensão se aplica somente a novos cotistas ou também aos cotistas atuais. A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior na CLASSE para aplicações.

Parágrafo Quarto – Poderão, ainda, ocorrer aplicações e resgates em ativos financeiros, na forma da legislação em vigor, desde que expressamente aprovadas pela GESTORA, sempre visando o melhor interesse dos cotistas, e, ainda, desde que, no caso de aplicações, esses ativos financeiros estejam de acordo com a política de investimento da CLASSE, atendendo-se, sempre que aplicável, as devidas obrigações fiscais e respeitando-se, no caso de resgate, o valor proporcional de cotas detidas por cada cotista, caso a CLASSE tenha mais de um cotista.

Parágrafo Quinto – Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, a seu exclusivo critério, recusar o investimento de determinados investidores e/ou cotistas, levando em conta aspectos de prevenção à lavagem de dinheiro, adequação ao perfil do investidor e os melhores interesses dos cotistas, dentre outros.

Artigo 38. É admitido o investimento feito conjunta e solidariamente por mais de uma pessoa. Neste caso, toda aplicação realizada tem caráter solidário, sendo considerada como feita em conjunto por todos os titulares. Para todos os efeitos perante o ADMINISTRADOR, cada titular é considerado como se fosse único proprietário das Cotas objeto de propriedade conjunta, ficando o ADMINISTRADOR validamente exonerado por qualquer pagamento feito a um, isoladamente, ou a todos em conjunto. Cada titular, isoladamente e sem anuência dos demais, pode investir, receber amortizações (quando for o caso), parciais ou totais, dar recibos e praticar todo e qualquer ato inerente à propriedade de Cotas. Da mesma forma, cada titular, isoladamente e indistintamente, tem o direito de comparecer e participar de assembleias e exercer seu voto, sendo considerado para todos os fins de direito um único voto.

Parágrafo Primeiro – No gozo dos direitos econômicos e/ou políticos relacionados à propriedade das Cotas, o ato de um titular aproveita ao cotitular, vinculando-o.

Parágrafo Segundo – Os titulares estão cientes de que, nas Assembleias de Cotistas em que mais de um titular esteja presente e haja divergência de entendimentos entre si, não haverá exercício de voto se não chegarem a um consenso, devendo ser registrada abstenção.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO TERRALLI ORIGEM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
SEGMENTO MULTISETORIAL - RESPONSABILIDADE LIMITADA
("CLASSE")**

Artigo 39. A qualidade de Cotista da CLASSE caracterizar-se-á (i) pela validação do ADMINISTRADOR de toda a documentação cadastral do Cotista em conjunto com o termo de adesão, devidamente assinados e (ii) pela abertura de conta de depósitos em nome do Cotista.

Artigo 40. O extrato da conta de depósito, emitido pelo escriturador, será o documento hábil para comprovar: (a) a obrigação dos Prestadores de Serviços, perante o Cotista, de cumprir as prescrições constantes deste Anexo e das demais normas aplicáveis a CLASSE; e (b) a propriedade do número de Cotas pertencentes a cada Cotista.

Parágrafo Único – Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, a seu exclusivo critério, recusar o investimento de determinados investidores, levando em conta aspectos de prevenção à lavagem de dinheiro, adequação ao perfil do investidor e os melhores interesses dos Cotistas, dentre outros.

Emissão

Artigo 41. A CLASSE poderá realizar novas emissões de Cotas, a qualquer momento de sua existência, observadas as disposições regulatórias.

Artigo 42. Na emissão de cotas da CLASSE deve ser utilizado o valor da cota em vigor no dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor ou cotista ao ADMINISTRADOR.

Artigo 43. O valor da cota é calculado no encerramento do dia, após o fechamento dos mercados em que a CLASSE atua (cota de fechamento).

Resgate

Artigo 44. O resgate das cotas da CLASSE não está sujeito a qualquer prazo de carência, podendo ser solicitado nos termos deste Anexo.

Artigo 45. Para fins deste Anexo:

- I. **"Data do Pedido de Resgate"**: é a data em que o cotista solicita o resgate de parte ou da totalidade das cotas de sua propriedade.
- II. **"Data de Conversão de Cotas para Fins de Resgate"**: é a data em que será apurado o valor da cota para efeito do pagamento do resgate e que corresponde ao 4º dia útil contado da Data do Pedido de Resgate.
- III. **"Data de Pagamento do Resgate"**: é a data do efetivo pagamento, pela CLASSE, do valor líquido devido ao cotista que efetuou pedido de resgate e que corresponde ao 1º dia útil contado da Data de Conversão de Cotas para Fins de Resgate.

Parágrafo Primeiro – A CLASSE não poderá realizar resgate compulsório de cotas.

Parágrafo Segundo – Será de responsabilidade da GESTORA o controle do percentual acima descrito do patrimônio líquido da CLASSE que poderá ser objeto de resgate compulsório.

Parágrafo Terceiro – Caso eventualmente o Cotista possua cotas bloqueadas, o pagamento do resgate compulsório se limitará ao valor excedente ao valor do bloqueio, garantindo a observância da ordem de bloqueio existente.

Este documento deve ser lido sempre em conjunto com o instrumento jurídico datado de 23 de julho de 2026, do qual constitui parte integrante.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO TERRALLI ORIGEM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
SEGMENTO MULTISETORIAL - RESPONSABILIDADE LIMITADA
("CLASSE")**

Artigo 46. A CLASSE não recebe pedidos de aplicação e resgate, não realiza conversão de cotas para fins de aplicação e resgate, e não realiza pagamento de resgate nos dias considerados feriados nacionais, bem como naqueles em que não haja funcionamento da bolsa de valores do Brasil, sendo certo que estas datas serão consideradas dias não úteis para fins de contagem de prazo de conversão de cotas e pagamento de resgates. Nos feriados estaduais e municipais no Brasil, a CLASSE operará normalmente.

Capítulo XVI. Das Taxas e Dos Encargos

Artigo 50. A CLASSE está sujeita a uma taxa global correspondente ao disposto abaixo, ou à quantia mínima mensal de R\$ 2.125,00 durante os primeiros 6 (seis) meses contados do início de suas atividades e, a partir do 7º (sétimo) mês, à quantia mínima mensal de R\$ 4.250,00, corrigida anualmente pela variação do IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado) da Fundação Getúlio Vargas, prevalecendo o que for maior:

- I. 0,09% a.a., calculados e apropriados sobre o Patrimônio Líquido da CLASSE, observado o volume de até R\$ 500.000.000,00 do Patrimônio Líquido;
- II. 0,08% a.a., calculados e apropriados sobre o Patrimônio Líquido da CLASSE, observado o volume entre R\$ 500.000.000,01 e R\$ 1.000.000.000,00 do Patrimônio Líquido;
- III. 0,07% a.a., calculados e apropriados sobre o Patrimônio Líquido da CLASSE, observado o volume entre R\$ 1.000.000.000,01 e R\$ 2.000.000.000,00 do Patrimônio Líquido; e
- IV. 0,06% a.a., calculados e apropriados sobre o Patrimônio Líquido da CLASSE, observado o volume a partir de R\$ 2.000.000.000,01 do Patrimônio Líquido.

Parágrafo Primeiro – Para fins de cobrança da taxa de administração da CLASSE, deverá ser aplicado um ou mais percentuais, dependendo do valor do patrimônio líquido do FUNDO, observando-se o escalonamento definido nos incisos acima (margem).

Parágrafo Segundo – Na remuneração acima estão incluídas as taxas de administração, de gestão e máxima de distribuição de cotas. Os pagamentos serão efetuados diretamente pela própria CLASSE, bem como os valores correspondentes aos demais serviços e encargos serão debitados de acordo com o disposto neste Anexo e no Regulamento.

Parágrafo Terceiro - A taxa global deve ser provisionada diariamente (em base de 252 dias por ano) sobre o valor do patrimônio líquido da CLASSE e paga mensalmente, por períodos vencidos, até o 5º dia útil do mês subsequente.

Parágrafo Quarto – A taxa global supramencionada é a taxa global mínima da CLASSE.

Parágrafo Quinto – Considerando que esta CLASSE é exclusiva e não recebe investimentos de outras classes não exclusivas, nos termos da Resolução, a taxa estabelecida acima se refere apenas às taxas diretas aplicadas a esta CLASSE. No entanto, a CLASSE **poderá estar** sujeita a taxas adicionais, incluindo taxas de administração, gestão, performance, ingresso ou saída e outras taxas cobradas, **caso a CLASSE invista em outros fundos**.

Parágrafo Sexto – Para consultar as taxas segregadas dos prestadores de serviço, acesse a Plataforma de Transparência de Taxas no endereço www.data.anbima.com/busca/transparencia-de-taxas-de-fundos.

Artigo 53. A taxa máxima cobrada pelo serviço de custódia da CLASSE será de 0,04% a.a. sobre o valor do patrimônio líquido, sendo garantida uma remuneração mínima mensal de R\$ 2.125,00 durante os primeiros 6 (seis) meses contados

Este documento deve ser lido sempre em conjunto com o instrumento jurídico datado de 23 de julho de 2026, do qual constitui parte integrante.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO TERRALLI ORIGEM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
SEGMENTO MULTISETORIAL - RESPONSABILIDADE LIMITADA
("CLASSE")**

do início das atividades da CLASSE, e a partir do 7º mês será de R\$ 4.250,00, a qual será corrigida anualmente de acordo com a variação do IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado) da Fundação Getúlio Vargas.

Artigo 54. A CLASSE não cobra taxa de performance.

Artigo 55. Não são cobradas taxas de ingresso e saída.

Artigo 56. As despesas a seguir descritas constituem encargos desta CLASSE, quando aplicáveis à estrutura e aos ativos integrantes de sua carteira:

- i) Despesas com registros dos Direitos Creditórios de titularidade direta da CLASSE.
- ii) Honorários e despesas do consultor especializado, se contratado.
- iii) Honorários e despesas do agente de cobrança, quando relacionados a Direitos Creditórios de titularidade direta da CLASSE.

Capítulo XVI. Dos Fatores de Risco Específicos da CLASSE

Artigo 57. Os fatores de risco a seguir descritos são os principais e específicos de cada CLASSE:

I. **RISCO DO TRATAMENTO FISCAL** - A CLASSE buscará obter o tratamento fiscal previsto para classes de investimento de longo prazo até 31/12/2023. A partir de 1º de janeiro de 2024, a CLASSE buscará obter o tratamento tributário sujeito à alíquota de 15% sobre os resgates, sem incidência periódica de imposto de renda, de modo que não há garantia de que a CLASSE terá o tratamento tributário perseguido. Caso a carteira da CLASSE não cumpra com os requisitos para o referido tratamento tributário conforme regulamentação fiscal vigente e regulamentação do CMN, passará a ter tratamento tributário aplicável às classes de investimento de longo prazo, com incidência periódica de imposto de renda nos meses de maio e novembro de cada ano.

II. **RISCO DE DESENQUADRAMENTO TRIBUTÁRIO** - A CLASSE poderá perder o seu tratamento tributário em razão de eventual desenquadramento de sua carteira ou de outros fatores adversos. Nessas circunstâncias, poderá ocorrer a alteração do tratamento tributário aplicável aos cotistas. Recomenda-se que os cotistas verifiquem periodicamente a classificação tributária atualizada no website do ADMINISTRADOR.

III. **RISCO DE LIQUIDEZ** - O risco de liquidez caracteriza-se pela baixa ou mesmo falta de demanda pelos ativos financeiros integrantes da carteira da CLASSE. Neste caso, a CLASSE ou SUBCLASSE pode não estar apta a efetuar, dentro do prazo máximo estabelecido em cada Anexo ou Apêndice na regulamentação em vigor, pagamentos relativos a resgates e amortizações de cotas da CLASSE ou SUBCLASSE, quando solicitados pelos cotistas. Este cenário pode se dar em função da falta de liquidez dos mercados nos quais os valores mobiliários integrantes da carteira são negociados ou de outras condições atípicas de mercado. Em virtude da redução ou inexistência de demanda pelos ativos detidos pela CLASSE ou SUBCLASSE nos respectivos mercados em que são negociados, a CLASSE ou SUBCLASSE pode não ser capaz de honrar eficientemente com suas obrigações esperadas e inesperadas, correntes e futuras, perante os cotistas e terceiros, sem afetar suas operações diárias e sem incorrer em perdas significativas na negociação dos ativos.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO TERRALLI ORIGEM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
SEGMENTO MULTISETORIAL - RESPONSABILIDADE LIMITADA
("CLASSE")**

IV. **RISCO DE CAPITAL** - A CLASSE poderá, direta ou indiretamente, realizar operações com ativos e derivativos, inclusive, mas não limitadamente, por meio da sintetização de posições compradas e vendidas. Estas operações podem não produzir os efeitos pretendidos, provocando oscilações bruscas e significativas no resultado da CLASSE, podendo ocasionar perdas patrimoniais para os Cotistas. Isto pode ocorrer em virtude de o preço dos derivativos depender, além do preço do ativo financeiro objeto do mercado à vista, de outros parâmetros de precificação baseados em expectativas futuras. Mesmo que o preço do ativo financeiro objeto permaneça inalterado, pode ocorrer variação nos preços dos derivativos, tendo como consequência o aumento de volatilidade da carteira.

V. **LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS, REGIME DE INSOLVÊNCIA E PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO** – Conforme regulado pelo Código Civil, Lei da Liberdade Econômica e Resolução CVM 175, a CLASSE estabelecer a limitação de responsabilidade de cada cotista ao valor subscrito de suas cotas. Embora a CVM tenha regulado o tema, os tribunais brasileiros ainda não emitiram quaisquer decisões interpretando a limitação da responsabilidade dos Cotistas e não há jurisprudência administrativa ou judicial a respeito da extensão da limitação da responsabilidade dos Cotistas, nem sobre a aplicação do regime de insolvência civil aos fundos de investimento financeiro. Sendo assim, inseguranças jurídicas quanto à forma de aplicação desses institutos não podem ser previstas com precisão pela GESTORA e pelo ADMINISTRADOR, podendo acarretar resultados negativo para a CLASSE e seus Cotistas.

VI. **RISCO DE PRÉ-PAGAMENTO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS** - A ocorrência de pré-pagamentos em relação a um ou mais Direitos Creditórios poderá ocasionar perdas à Classe. Isso porque a ocorrência de pré-pagamentos de Direitos Creditórios reduz o horizonte original de rendimentos referentes a tais Direitos Creditórios originalmente esperados pela Classe, uma vez que o pré-pagamento de um Direito Creditório é realizado pelo valor inicial do Direito Creditório atualizado somente até a data da realização do pré-pagamento pela taxa de juros pactuada entre a Cedente e o respectivo Devedor do Direito Creditório, de modo que os juros remuneratórios incidentes desde a data da realização do pré-pagamento até a data de vencimento do respectivo Direito Creditório deixam de ser devidos pelo respectivo Devedor.

VII. **RISCO DE INSUFICIÊNCIA DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE** - Os Critérios de Elegibilidade têm a finalidade de selecionar os Direitos Creditórios passíveis de aquisição pela Classe. Não obstante tais Critérios de Elegibilidade, a solvência dos Direitos Creditórios que compõem a carteira da Classe depende integralmente da situação econômico-financeira dos Devedores. Dessa forma, embora assegurem a seleção dos Direitos Creditórios com base em critérios objetivos preestabelecidos, a observância dos Critérios de Elegibilidade não constitui garantia de adimplência dos Devedores.

VIII. **RISCO DECORRENTE DA NÃO UNIFORMIDADE DA POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO ADOTADAS PELAS CEDENTES** - A carteira da Classe poderá ser composta por Direitos Creditórios cedidos por uma ou mais Cedentes, indistintamente. A concessão de crédito por cada uma das Cedentes observará regras e políticas particulares, as quais poderão ou não guardar similaridade. Este Anexo não traz a descrição completa dos processos de origem e das políticas de concessão dos Direitos Creditórios que serão adquiridos pela Classe, eis que poderão diferir substancialmente entre em si, variando conforme a Cedente e a natureza do Direito Creditório a ser adquirido. Dessa forma, os Direitos Creditórios que venham a ser adquiridos pela Classe poderão ser originados com base em políticas de concessão de crédito que não assegurem a ausência de eventuais vícios na sua originação e/ou formalização, o que poderá dificultar ou até mesmo inviabilizar a recuperação de parte ou da totalidade dos pagamentos referentes aos referidos Direitos Creditórios pela Classe.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO TERRALLI ORIGEM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
SEGMENTO MULTISETORIAL - RESPONSABILIDADE LIMITADA
("CLASSE")**

- IX. RISCO DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTOS TOTALMENTE UNIFORMES DE COBRANÇA** - Serão adotadas as medidas cabíveis com relação à cobrança de determinados Direitos Creditórios. Este Anexo traz apenas a descrição dos requisitos mínimos aplicáveis ao processo de cobrança dos Direitos Creditórios, o qual poderá ser incrementado em cada caso específico, de acordo com a natureza específica e das condições de pagamento dos Direitos Creditórios que serão adquiridos pela Classe. Não é possível assegurar que tais procedimentos de cobrança garantirão o recebimento de parte ou da totalidade dos pagamentos referentes aos Direitos Creditórios, inclusive com relação aos Direitos Creditórios vencidos e não pagos nas respectivas datas de vencimento.
- X. RISCO DE FALHAS DE PROCEDIMENTOS** - Falhas nos procedimentos de cadastro, cobrança e fixação da política de crédito e controles internos adotados pelos prestadores de serviços da Classe podem afetar negativamente a qualidade dos Direitos Creditórios e sua cobrança, em caso de inadimplemento.
- XI. RISCO EM RELAÇÃO AOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS** - A carteira da Classe poderá conter Direitos Creditórios cujos documentos comprobatórios de sua existência apresentem irregularidades não percebidas quando de sua aquisição, o que poderá obstar o pleno exercício, pela Classe, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios adquiridos.
- XII. RISCO DE QUESTIONAMENTO JUDICIAL** - Os Direitos Creditórios podem ser questionados judicialmente tanto no que se refere: (i) à formalização de seus documentos comprobatórios; (ii) às taxas aplicadas; e (iii) à forma de sua cobrança, inclusive em função das disposições estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor. Nestes casos, os Direitos Creditórios poderão ser modificados ou cancelados em virtude de decisão judicial, o que poderá acarretar perdas para a Classe e, conseqüentemente, poderá afetar negativamente a rentabilidade das Cotas.
- XIII. RISCOS OPERACIONAIS E DE SISTEMAS** - Dada a complexidade operacional própria das classes de investimento em Direitos Creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos das Cedentes, do Custodiante, da entidade registradora, do Administrador, da GESTORA e da Classe se darão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos Direitos Creditórios poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho da Classe e gerando prejuízo aos Cotistas.
- XIV. RISCO DE FUNGIBILIDADE E MOVIMENTAÇÃO DOS VALORES RELATIVOS AOS DIREITOS CREDITÓRIOS DE TITULARIDADE DA CLASSE** - Em seu curso normal, os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe serão cobrados por a gente devidamente contratado, devendo os recursos eventualmente recebidos serem depositados em conta vinculada aberta especialmente para tal finalidade. Eventualmente se, por um equívoco, os valores referentes aos Direitos Creditórios transitarem por contas bancárias diferentes até o seu recebimento pela Classe, há o risco de que tais recursos não sejam repassados à Classe.
- XV. RISCO DE DESCONTINUIDADE** - A Política de Investimentos da Classe prevê que a Classe deve destinar-se, primordialmente, à aplicação em Direitos Creditórios. Neste sentido, a continuidade da Classe pode ser comprometida, independentemente de qualquer expectativa por parte dos Cotistas, quanto ao tempo de duração de seus investimentos na Classe, em função da continuidade das operações regulares das Cedentes e da capacidade destes de originar Direitos Creditórios para a Classe conforme os Critérios de Elegibilidade adotados por esta.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO TERRALLI ORIGEM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
SEGMENTO MULTISETORIAL - RESPONSABILIDADE LIMITADA
("CLASSE")**

XVI. RISCO DECORRENTE DA MULTIPLICIDADE DE CEDENTES - A Classe está apta a adquirir Direitos Creditórios de titularidade de múltiplas Cedentes. Tais Cedentes podem não ser previamente conhecidos pela Classe e seus prestadores de serviço, de forma que eventuais problemas de natureza comercial entre as Cedentes e os respectivos devedores podem não ser previamente identificados. Caso os Direitos Creditórios cedidos não sejam integralmente pagos pelos respectivos Devedores em decorrência de qualquer problema de natureza comercial entre o Devedor e a respectiva Cedente e as Cedentes não restituam à Classe o montante em moeda em corrente nacional correspondente ao valor dos referidos Direitos Creditórios, os resultados da Classe poderão ser afetados negativamente.

XVII. RISCO DECORRENTE DA AQUISIÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS ORIGINADOS POR CEDENTES EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL - A CLASSE está apta a adquirir Direitos Creditórios originados de Cedentes que estejam em processo de recuperação judicial ou extrajudicial. Nos termos da regulamentação da CVM, tais direitos creditórios, como regra, são classificados como não-padronizados, o que reflete maior complexidade jurídica e operacional, incluindo riscos relacionados à execução, renegociação, habilitação de créditos e eventual sujeição a planos de recuperação. Ainda que a regulamentação admita, em hipóteses específicas, o enquadramento de determinados direitos creditórios como padronizados, tal classificação não elimina os riscos inerentes à situação econômico-financeira do devedor, de modo que os resultados da CLASSE poderão ser afetados negativamente em decorrência do descrito acima.

XVIII. RISCOS E CUSTOS DE COBRANÇA - Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos demais ativos integrantes da carteira da Classe e à salvaguarda dos direitos, interesses e/ou garantias dos Cotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade da Classe, devendo ser suportados até o limite total de seu patrimônio líquido, sempre observado o que for deliberado pelos Cotistas em Assembleia Especial de Cotistas. O Administrador, a GESTORA, as Cedentes e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, as sociedades por estes direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos, caso os titulares das Cotas deixem de aportar os recursos necessários para tanto.

XIX. RISCO DA AUSÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DAS COTAS - As Cotas da Classe não serão objeto de classificação de risco por agência classificadora. Desse modo, caberá aos investidores, antes de subscrever e integralizar as Cotas, analisar todos os riscos envolvidos na aquisição destas, inclusive, mas não somente, aqueles descritos neste Capítulo.

XX. RISCO DE INVALIDAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS - A Classe poderá incorrer no risco de os Direitos Creditórios serem alcançados por obrigações assumidas pela Cedente e/ou em decorrência de sua intervenção ou liquidação judicial ou extrajudicial. Os principais eventos que podem afetar a cessão dos Direitos Creditórios consistem: (i) na existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios, constituídas antes da sua cessão à Classe, sem conhecimento da Classe; (ii) na existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios, ocorridas antes da sua cessão à Classe e sem o conhecimento da Classe; (iii) na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas pela sua Cedente; e (iv) na revogação da cessão dos Direitos Creditórios à Classe, quando restar comprovado que tal cessão foi praticada com a intenção de prejudicar os credores da Cedente. Nestas hipóteses, os Direitos Creditórios cedidos à Classe poderão ser alcançados por obrigações da Cedente e o patrimônio da Classe poderá ser afetado negativamente.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO TERRALLI ORIGEM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
SEGMENTO MULTISETORIAL - RESPONSABILIDADE LIMITADA
("CLASSE")**

XXI. RISCO DE ALTERAÇÃO POSTERIOR DO VALOR DOS DIREITOS CREDITÓRIOS - A Classe poderá adquirir Direitos Creditórios cujo valor não fique incontroverso e que possa, por qualquer instrumento de direito, ser alterado por decisão judicial ou ainda ter seu pagamento sobrestado por culpa do autor original da ação ou do titular original dos Direitos Creditórios. Eventuais alterações no valor dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe poderão alterar o fluxo de pagamento esperado e afetar negativamente o desempenho da Classe e a rentabilidade das Cotas.

XXII. INEFICÁCIA DA CESSÃO DE CRÉDITO EM RAZÃO DE DEMANDAS DE AUTORIDADES FISCAIS - Ainda que os Direitos Creditórios sejam cedidos à Classe, é possível que devido à irregular situação fiscal da Cedente, a cessão dos Direitos Creditórios venha a se tornar ineficaz em razão de demandas de autoridades fiscais, o que pode gerar prejuízos à Classe e aos Cotistas.

XXIII. RESGATE CONDICIONADO DE COTAS - As únicas fontes de recursos da Classe para efetuar o pagamento do resgate das Cotas é a liquidação: (i) dos Direitos Creditórios pelos respectivos devedores; e (ii) dos Ativos Financeiros de Liquidez pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, a Classe não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar o resgate das Cotas, o que poderá acarretar prejuízo ao Cotista. Ademais, a Classe está exposta a determinados riscos inerentes aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez e aos mercados em que são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de a GESTORA alienar ativos em caso de necessidade, especialmente os Direitos Creditórios, devido à inexistência de um mercado secundário ativo e organizado para a negociação dessa espécie de ativo. Considerando-se a sujeição do resgate das Cotas à liquidação dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros de Liquidez, conforme acima, não há como assegurar que os resgates das Cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, nesta hipótese, pela Classe ou qualquer outra pessoa, incluindo o Administrador, a entidade registradora] e o Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza. Havendo casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira da Classe, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, poderá ser declarado o fechamento da Classe para a realização de resgates, conforme descrito neste Anexo. Neste caso, não serão devidos quaisquer valores a título de multa ou qualquer outra penalidade caso a Classe não conte com os recursos suficientes para efetuar o pagamento integral das Cotas cujo resgate foi solicitado.

Parágrafo Único – As aplicações realizadas na CLASSE não contam com garantia do ADMINISTRADOR, da GESTORA, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos – FGC

Capítulo XVII. Dos Mecanismos de Gerenciamento de Liquidez

Artigo 58. No caso de fechamento dos mercados ou em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira ocasionadas inclusive, mas não limitadamente, por resgates incompatíveis com a liquidez existente na CLASSE ou pela deterioração da liquidez dos ativos detidos, ou ainda, que possam implicar alteração do tratamento tributário da CLASSE ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, é permitido à GESTORA, unilateralmente, declarar o fechamento da CLASSE para resgates, sendo que, nestes casos, as solicitações de resgate não convertidas até a data do fechamento serão canceladas.

Parágrafo Único - Na ocorrência da hipótese prevista no caput, a GESTORA comunicará o ADMINISTRADOR para que este proceda com o fechamento e divulgue fato relevante, bem como observar o tratamento regulamentar cabível em relação às solicitações de resgate pendentes.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO TERRALLI ORIGEM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
SEGMENTO MULTISETORIAL - RESPONSABILIDADE LIMITADA
("CLASSE")**

Capítulo XVII. Eventos de Avaliação

Artigo 59. Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, será convocada Assembleia Especial para avaliar o grau de comprometimento das atividades da CLASSE em razão do Evento de Avaliação, podendo a Assembleia Especial deliberar: (i) pela não liquidação da CLASSE; ou (ii) que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia Especial constitui um Evento de Liquidação, estipulando os procedimentos para a liquidação da Classe, independentemente da convocação de nova Assembleia Especial.

Artigo 60. Mesmo que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Especial acima, a referida Assembleia Especial será instalada e deliberará normalmente, podendo inclusive decidir pela liquidação da CLASSE.

Artigo 61. No momento de verificação de qualquer Evento de Avaliação, os procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios deverão ser imediatamente interrompidos, até que a decisão final proferida em Assembleia Especial convocada para este fim autorize a retomada dos procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios pela CLASSE.

Artigo 62. São considerados Eventos de Avaliação:

- (i) Caso qualquer Prestador de Serviço Essencial tome ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência do patrimônio da CLASSE;
- (ii) inobservância, pelo Custodiante, se aplicável, de seus deveres e obrigações, desde que, notificado, por escrito, pela Gestora, mediante comprovante de recebimento, para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contado do recebimento da referida notificação;
- (iii) inobservância, pelo Administrador, de seus deveres e obrigações, previstos no Regulamento, Anexo ou Apêndice, caso haja, verificado por titulares de Cotas representando ao menos 5% (cinco por cento) das Cotas, desde que, se notificado por estes para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contado do recebimento da referida notificação;
- (iv) aquisição, pela CLASSE, de Direitos Creditórios que estavam em desacordo com os Critérios de Elegibilidade de previstos neste Anexo no momento de sua aquisição;
- (v) criação de novos tributos, elevação das alíquotas já existentes ou modificação de suas bases de cálculo em relação à carteira da CLASSE, que possa comprometer negativamente a boa ordem legal, administrativa e operacional da Classe e os direitos, as garantias, a rentabilidade e/ou as prerrogativas dos titulares das Cotas.

Capítulo XIX. Do Patrimônio Líquido Negativo e Da Insolvência da Classe

Artigo 63. A existência de um passivo exigível superior ao ativo total da CLASSE configura um patrimônio líquido negativo. Nestas ocasiões, a liquidação integral do ativo da CLASSE não será suficiente para a satisfação das obrigações por ela assumidas.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO TERRALLI ORIGEM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
SEGMENTO MULTISETORIAL - RESPONSABILIDADE LIMITADA
("CLASSE")**

Parágrafo Primeiro – A limitação da responsabilidade dos cotistas ao seu capital subscrito é uma faculdade da CLASSE, prevista no Código Civil. Desta forma, os cotistas não poderão ser demandados a arcar com quaisquer obrigações assumidas pela CLASSE em valor superior ao valor por eles subscritos, não havendo qualquer forma de solidariedade ou coobrigação dos cotistas.

Parágrafo Segundo – Caso o ADMINISTRADOR verifique que o patrimônio líquido da CLASSE está negativo:

- I. os Prestadores de Serviços Essenciais deverão observar o processo previsto na Resolução para essas situações;
- II. em sendo o caso, o ADMINISTRADOR deverá, obrigatoriamente, submeter à deliberação dos cotistas o pedido de declaração de insolvência da CLASSE;
- III. a deliberação dos cotistas pela insolvência da classe de investimentos obriga o ADMINISTRADOR a requerer judicialmente a decretação de insolvência; e
- IV. será aplicável o rito previsto nos artigos 955 a 965 do Código Civil, somente em relação à CLASSE, a que se atribuem as obrigações e dívidas que deram causa ao requerimento de decretação de insolvência.

Artigo 64. O ADMINISTRADOR deverá verificar se o patrimônio líquido da CLASSE está negativo sempre que ocorrer qualquer das situações abaixo, sem prejuízo de outras que o ADMINISTRADOR considere como necessárias para fins dessa verificação:

- I. caso tome conhecimento de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência do patrimônio da CLASSE;
- II. ocorrência de saldo de caixa negativo em qualquer das contas, de qualquer natureza, por meio das quais a CLASSE opera com ativos de sua carteira;
- III. oscilações relevantes nos valores dos ativos nos quais a CLASSE invista e de que tome conhecimento; e
- IV. houver divulgação de fato relevante no que diz respeito aos ativos integrantes da carteira da CLASSE.

Capítulo XX. Da Assembleia Especial de Cotistas

Artigo 65. As matérias de interesse exclusivo de uma CLASSE ou SUBCLASSE serão deliberadas em Assembleia Especial de Cotistas da CLASSE ou da SUBCLASSE interessada, para a qual serão convocados somente os Cotistas de determinada CLASSE ou SUBCLASSE de cotas.

Parágrafo Primeiro - A convocação da Assembleia Especial poderá ser realizada por meio físico e/ou eletrônico e será encaminhada a cada Cotista da CLASSE, com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização, podendo votar, somente os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Parágrafo Segundo - A Assembleia Especial será instalada com qualquer número de Cotistas e a participação destes, em sua totalidade, supre a falta de convocação.

Parágrafo Terceiro - A critério exclusivo do ADMINISTRADOR, a Assembleia Especial poderá ser realizada de modo total ou parcialmente remoto. Neste sentido, os Cotistas poderão se manifestar de forma presencial e/ou por meio de

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO TERRALLI ORIGEM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
SEGMENTO MULTISETORIAL - RESPONSABILIDADE LIMITADA
("CLASSE")**

voto escrito e/ou eletrônico, sendo admitidos e-mails oriundos de endereço previamente cadastrados, documentos assinados eletronicamente, ou a utilização de plataformas ou sistemas disponibilizados pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Quarto – As deliberações da Assembleia Especial serão tomadas por maioria dos votos dos Cotistas participantes, considerando a participação financeira de cada cotista no compute de voto.

Capítulo XX. Do Encerramento da CLASSE

Artigo 65. A liquidação da CLASSE poderá ser dar em razão de (a) resgate total de suas cotas; (b) deliberação dos Cotistas por meio de Assembleia Especial; (c) renúncia dos Prestadores de Serviços Essenciais, desde que não tenha ocorrido a substituição destes, observados os procedimentos e prazos dispostos na Resolução; ou (d) após 90 (noventa) dias do início de suas atividades, a CLASSE mantiver, a qualquer tempo, patrimônio líquido diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos, e caso não seja possível incorporá-la, nos termos da Resolução.

Artigo 66. Em todas as hipóteses expostas acima, a GESTORA realizará a venda dos ativos integrantes da carteira e, após terem sido descontadas as despesas provisionadas e/ou em aberto em nome da CLASSE, o ADMINISTRADOR promoverá a divisão do patrimônio líquido entre os Cotistas, na proporção de suas cotas, devendo os respectivos valores serem depositados em conta corrente de titularidade do respectivo Cotista.

Artigo 67. Na hipótese de liquidação da CLASSE por deliberação em Assembleia de Cotistas, a GESTORA deverá apresentar um plano de liquidação objetivamente definido e em seguida levado à deliberação dos Cotistas em Assembleia de Cotistas convocada para esse fim. O referido plano deverá conter a forma de pagamento dos valores devidos aos Cotistas e, se for o caso, cronograma de pagamentos e condições detalhadas para fins de seu devido cumprimento, sendo certo que o ADMINISTRADOR deverá suspender novas subscrições de cotas e, nas classes abertas, os pedidos de resgates, salvo se deliberado em contrário pelos Cotistas presentes e/ou manifestantes na Assembleia.

Artigo 68. O ADMINISTRADOR irá praticar todos os atos ou medidas necessárias à efetivação da liquidação do FUNDO, especialmente perante a Comissão de Valores Mobiliários, no prazo estipulado pela regulamentação em vigor.

Artigo 69. O auditor independente emitirá parecer sobre a demonstração da movimentação do patrimônio líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

Parágrafo Único. Deverá constar das notas explicativas às demonstrações contábeis, análise quanto aos Cotistas a terem os valores entregues ou não em condições equitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como quanto à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

Capítulo XXII. Das Disposições Gerais

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO TERRALLI ORIGEM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
SEGMENTO MULTISSETORIAL - RESPONSABILIDADE LIMITADA
("CLASSE")**

Artigo 70. As informações ou documentos tratados no Regulamento, neste Anexo, Apêndice e na Resolução serão comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos cotistas por meio de canais eletrônicos ou por correspondência eletrônica (e-mail).

Artigo 71. A CLASSE responde por todas as obrigações legais e contratuais por ela assumidas, não respondendo os prestadores de serviços por tais obrigações, salvo nas hipóteses de prejuízos causados quando procederem com dolo ou má-fé.

Artigo 72. Em que pese a CLASSE ser parte de um fundo de investimento, a Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) permite o estabelecimento de patrimônios segregados entre classes, com direitos e obrigações distintos entre si, de forma que o patrimônio líquido negativo da CLASSE não implique a transferência das obrigações e direitos a outras que integrem o mesmo fundo de investimento. Cada classe de investimentos no âmbito do FUNDO, inclusive a CLASSE, responde por suas próprias obrigações, em qualquer hipótese, não havendo solidariedade ou qualquer forma de coobrigação.
